



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI NÚMERO 475, DE 28 DE JANEIRO DE 1977

Altera a lei 474, de 24 de dezembro de 1976, nos artigos que especifica.-

F A Ç O S A D E R que a Câmara Municipal de Ubatuba - aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

- Art. 1º - O inciso II, letra "a" do artigo 27 passa a ter a seguinte redação: para uso habitacional e cotidiano: 800 m² - (oitocentos metros quadrados). O inciso III, letra "c" - do mesmo artigo passa a ter a seguinte redação: para uso de recreio e uso ocasional: 0,40 (quarenta centésimos).
- Art. 2º - O artigo 28 passa a ter a seguinte redação: Inciso II, letra "a": para uso habitacional e cotidiano: 600 m² - (seiscientos metros quadrados). Inciso III, letra "a" : para uso habitacional : 0,45 (quarenta e cinco centésimos). Inciso III, letra "b": para uso cotidiano: 0,50 (cinquenta centésimos). Inciso III, letra "c" : para uso de recreio e ocasional: 0,40 (quarenta centésimos). Inciso IV, letra "a": para uso habitacional: 0,45 (quarenta e cinco centésimos). Inciso IV, letra "b": para uso cotidiano: 0,50 (cinquenta centésimos). Inciso IV, letra "c" - para uso de recreio e uso ocasional: 0,80 (oitenta centésimos).
- Art. 3º - O artigo 29 fica assim redigido: Inciso II, letra "a": - para uso habitacional e cotidiano: 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Inciso III, letra "a" :- para uso habitacional: 0,50 (cinquenta centésimos). Inciso III, letra "b": para uso cotidiano: 0,60 (sessenta centésimos). Inciso III, letra "c": para uso de recreio e uso ocasional: 0,40 (quarenta centésimos). Inciso IV, letra "a": para uso habitacional: 0,50 (cinquenta centésimos). Inciso IV, letra "b": para uso cotidiano: 0,60 (sessenta centésimos). Inciso IV, letra "c": para uso de recreio e uso ocasional: 0,80 (oitenta centésimos).
- Art. 4º - O artigo 30 passa a ter a seguinte redação: Inciso II, letra "a": para uso habitacional: 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados). Inciso II, letra "b": para uso



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.

GABINETE DO PREFEITO

fls. 2

ocasional: 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados. Inciso II, letra "c". para uso de recreio: 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados). Inciso III, letra "a": para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos). Inciso III, letra "b". para uso ocasional: 0,40 (quarenta centésimos). Inciso III, letra "c": para uso de recreio: 0,40 (quarenta centésimos). Inciso IV, letra "a": para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos). Inciso IV, letra "b": para uso ocasional: 0,50 (cinquenta centésimos). Inciso IV, letra "c": para uso de recreio: 0,60 (sessenta centésimos).

Art. 5º - O artigo 31 passa a ter a seguinte redação: Inciso II, letra "a": para uso habitacional e de recreio: 4.000 m² (quatro mil metros quadrados). Inciso III, letra "a": para uso habitacional: 0,20 (vinte centésimos). Inciso III, letra "b": para uso de recreio: 0,40 (quarenta centésimos). Inciso IV, letra "a": para uso habitacional: 0,10 (dez centésimos). Parágrafo Único: Nesta zona não ser á permitida a construção de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, incluindo-se o pavimento térreo.

Art. 6º - O artigo 32 fica assim redigido: Inciso II, letra "b": para uso ocasional e de recreio: 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados). Inciso III, letra "c": para uso ocasional e de recreio: 0,40 (quarenta centésimos). Inciso III, letra "d": para uso incompatível com atividade turística: 0,50 (cinquenta centésimos). Inciso IV, letra "b": para uso cotidiano: 0,60 (sessenta centésimos); para uso incompatível com atividade turística: 0,50 (cinquenta centésimos).

Art. 7º - O artigo 33 passa a ter a seguinte redação: Inciso II, letra "a": para uso habitacional e de recreio: 2.000 m² (dois mil metros quadrados). Inciso III, letra "a": para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos); Inciso IV, letra "a": para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos). Inciso IV, letra "b": para uso de recreio: 0,60 (sessenta centésimos). Parágrafo Único: Nesta zona não será permitida a construção de edificações com mais de 2 pavimentos incluindo-se o pavimento térreo.

O BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE DEPENDE DO TRABALHO E DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 3

Continuação.

- Art. 8º - O artigo 34 passa a ter a seguinte redação: Parágrafo Único - Na Z-7 - Zona Agrícola (especialmente nas áreas vizinhas localizadas: Bairro do Sertão da Quina, fundos do Bairro da Maranduba e Bairro do Coreovado) e na Z-5 - Zona da Sede Municipal - a Prefeitura poderá aceitar - parcelamentos destinados ao uso residencial, popular, desde que suas vias articulem-se com o Sistema Viário existente e desde que preencham os seguintes requisitos
- Art. 9º - O artigo 36 passa a ter a seguinte redação: qualquer - que seja a zona em que a propriedade se situe o gabarito máximo é de 3 (tres) pavimentos além do pavimento - térreo, excetuando-se a Z-3 - Zona de Anfiteatro, Z-4 - Zona dos Contrafortes Avançados, Z-6 - Zona de Anfiteatro da Sede Municipal, onde o gabarito máximo é de 2 - (dois) pavimentos incluindo-se o pavimento térreo.
- Art. 10 - O artigo 37 passa a ter a seguinte redação: Nos lotes - existentes, aprovados pela Municipalidade até a data da promulgação da presente lei, a taxa de ocupação será de 0,50 (cinquenta centésimos) e o coeficiente de aproveitamento igual a 1 (um). Parágrafo Primeiro - Para edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos a área mínima - de terreno será de 600 m2 (seiscentos metros quadrados) com taxa de ocupação de 0,50 (cinquenta) centésimos e coeficiente de aproveitamento igual a 2 (dois). Parágrafo Segundo: As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão obedecer a um distanciamento mínimo de 3 (tres) quadras a partir da orla marítima, ou seja, da - linha de junção, e no caso de existência de sistema viário paralelo a orla marítima, o distanciamento será con- siderado a partir da guia oposta ao-mar. Parágrafo 3º - No caso da inexistência de quadra definida, será tomado como base o afastamento mínimo de 300 m (trezentos metros)
- Art. 11 - O artigo 38 passa a ter a seguinte redação: os projetos - de edificação deverão obedecer a um recuo frontal mínimo - de 6 (seis) metros, exceto nos lotes referidos no

continua.-

O BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE DEPENDE DO TRABALHO E DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

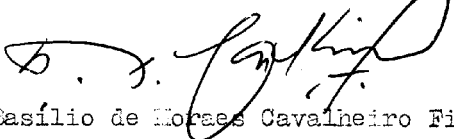
Continuação.-

fls. 4

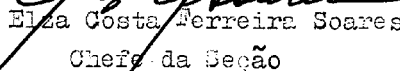
parágrafo 2º do presente artigo, em que deverão obedecer o recuo mínimo de quatro metros. Parágrafo 2º - Nos lotes existentes com área menor que 600 m² (seiscentos metros quadrados) aprovados pela municipalidade até a data da promulgação da presente lei, o recuo frontal será de 4m (quatro metros).

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 28 de janeiro de 1977


Basílio de Moraes Cavalheiro Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Seção de Expediente do Serviço - de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 28 de janeiro de 1977.


Elza Costa Ferreira Soares
Chefe da Seção

mmrc.

O BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE DEPENDE DO TRABALHO E DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS.

MOD. G.P. 104 - 5.000 - 4/75 - CBNTBR